

# **Boletim Científico**

Escola Superior do Ministério Público da União

# O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

## UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DE ROMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

*Artur de Brito Gueiros Souza\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Antecedentes do Tribunal Penal Internacional: Nuremberg e Tóquio. 3 Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda. 4 Estabelecimento e competência do Tribunal Penal Internacional. 5 Princípios gerais de Direito Penal Internacional. 6 Conclusões.

### 1 Introdução

No dia 1º de julho de 2004 completou o segundo aniversário da entrada em vigor do Estatuto de Roma, diploma legal internacional que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI) e que conta, atualmente, com a ratificação de 94 países, de um total de 139 assinaturas<sup>1</sup>. Como ocorre em toda data significativa, esta parece ser uma ocasião oportuna para se proceder a um balanço dos avanços e retrocessos do ideal de uma jurisdição internacional que tenha por função prevenir e reprimir graves violações contra a vida e a integridade física de homens, mulheres e crianças, conforme os lamentáveis precedentes havidos nos séculos anteriores, ou seja, os diversos episódios de genocídios, massacres, desrespeito generalizado aos elementares direitos de inúmeras criaturas humanas que, infelizmente, ainda estão longe de ser apenas “páginas do passado”<sup>2</sup>. Nesse sentido, tendo como fio condutor os princípios da proteção internacional dos direitos do homem, tencionasse, no presente trabalho, proceder a uma breve análise crítica do Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>3</sup>, realçando as conquistas e as dificuldades existentes em tal documento, com o propósito de contribuir para o debate de tão relevante tema, que é de fundamental importância para o bem-estar de toda a humanidade.

Antes, porém, faz-se necessário estabelecer algumas definições dos termos jurídicos envolvidos no objeto deste estudo e que aparecem referidos ao longo do texto.

---

\* Artur de Brito Gueiros Souza é Procurador Regional da República, Professor de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Doutorando em Direito Penal da Universidade de São Paulo (USP).

<sup>1</sup> Cf. <[www.icc-cpi.int/php/statesparties/allregions](http://www.icc-cpi.int/php/statesparties/allregions)>.

<sup>2</sup> O jornal *Folha de S. Paulo* publicou matéria assim intitulada: “UE teme genocídio na guerra civil do Congo: em quatro anos de conflito, mortos chegam a 3 milhões apesar de acordo de paz; estupros explodem” (*Folha de S. Paulo*, 15 jun. 2003).

<sup>3</sup> O Brasil assinou o tratado que criou o Tribunal Penal Internacional em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002. Em seguida, o Estatuto do TPI foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Acresça-se que o documento oficial na língua portuguesa encontra-se disponível no endereço eletrônico <[www.mj.gov.br/sal/tpi/estatuto.htm](http://www.mj.gov.br/sal/tpi/estatuto.htm)>.

Podemos, assim, entender a expressão direitos humanos, ou melhor, *Direito Internacional da Pessoa Humana*, como sendo o “conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos”<sup>4</sup>. Por sua vez, *Direito Internacional Humanitário* pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas que “integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa em conflitos armados”<sup>5</sup>. Em que pese a grande diversidade de tratamento por parte da doutrina nacional e estrangeira<sup>6</sup>, considera-se *Direito Penal Internacional* a disciplina jurídica que define os crimes internacionais, próprios e impróprios, cominando as respectivas penas, e estabelece, ainda, as regras relativas à aplicação extraterritorial do direito penal interno, à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas, à cooperação penal internacional em todos os níveis (extradição, transferência externa de pessoas detidas ou condenadas, execução de sentença penal estrangeira etc.); trata-se, como se pode perceber, de uma definição bastante ampla, que compreende tanto o estrito Direito Penal Internacional (os aspectos internacionais do direito penal), como o tradicional conceito de Direito Internacional Penal (os caracteres penais do Direito Internacional)<sup>7</sup>.

Feitas tais observações terminológicas, podemos passar à análise ora proposta, iniciando-se a abordagem com o exame dos antecedentes do novel Tribunal Penal Internacional, conforme se expõe no tópico seguinte.

## 2 Antecedentes do Tribunal Penal Internacional: Nuremberg e Tóquio

Considerando a proposta do presente texto, qual seja, de fazer uma leitura crítica do Estatuto do TPI, que completou dois anos de “vida”, optou-se por efetivar um arbitrário corte histórico, centrando no contexto da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) as iniciativas concretas da criação de um tribunal penal internacional para o julgamento dos graves atentados ocorridos ao tempo daquele conflito. Um primeiro sinal de que o massacre de pessoas tornara-se algo intolerável para a civilização humana foi dado com o repúdio

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 774.

<sup>5</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 137. Diante dessa definição, o Direito Internacional Humanitário pode ser chamado de “Direito de Genebra”, ou seja, daquele rol de garantias estabelecidas pelas Convenções de Genebra de 1864, 1906 e 1949, bem como seus respectivos Protocolos de 1977, que cuidam do tratamento de militares feridos, prisioneiros de guerra e pessoas civis em caso de conflitos armados.

<sup>6</sup> Cf. DONNEDIEU DE VABRES, Henri. *Traité de droit criminel et de législation pénale comparée*. 13. ed. Paris: Sirey, 1947. p. 919.

<sup>7</sup> A escolha da expressão *Direito Penal Internacional* deve-se ao fato de a doutrina brasileira consagrar a idéia unificadora desses dois ramos do direito, pois, como afirma Celso Albuquerque Mello, “na verdade é extremamente artificial se separar um ramo do direito em interno ou internacional, vez que atualmente não há mais qualquer ramo do direito que não seja internacionalizado” (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 15). Por outro lado, não se desconhece que há autores que preferem, por razões didáticas, apartar as duas disciplinas – Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal – nos termos acima delineados.

da comunidade internacional diante do genocídio dos armênios praticado pelos dirigentes do Império Turco-Otomano, em 1915<sup>8</sup>.

O Tratado de Versalhes, celebrado ao final da Primeira Guerra Mundial, previu a criação de um tribunal internacional para julgar os crimes de guerra perpetrados a mando do Kaiser Guilherme II e por outros dirigentes civis e militares do governo alemão. Todavia, o Kaiser se refugiou na Holanda, tendo os holandeses negado a sua extradição por considerar que ele estava sendo acusado por um crime político, fato este que, somado à falta de vontade política das potências vencedoras da guerra, fez com que ele quedasse sem punição. Os vencedores também não efetivaram o tribunal que iria julgar os crimes cometidos pelos demais cidadãos germânicos, optando por delegar à Corte Suprema Alemã (*Reichgericht*) a competência para julgá-los. O resultado desse descaso político foi que “os 21.000 acusados foram reduzidos a apenas 895, porém o procurador-geral alemão concluiu que era impossível julgar um número tão grande de réus, daí por que tal número foi reduzido a 45, mas somente 21 foram julgados e 13 condenados à pena máxima de 3 anos”<sup>9</sup>.

Nesse passo, duas ordens de considerações podem ser extraídas pelo que influenciaram, em maior ou menor intensidade, as experiências subseqüentes de jurisdições penais voltadas à proteção dos direitos humanos, que estão presentes, inclusive, no espírito e no corpo do TPI: a primeira é a noção de que a responsabilidade individual por crimes que atentassem contra as disposições do Direito Penal Internacional poderia não depender da responsabilidade dos Estados e de outras instituições porventura culpadas pelos conflitos; a segunda consideração é que, por mais que se avance na construção de princípios e mecanismos jurídicos para a punição de tais atrocidades, fato é que, sem a vontade política dos países que integram a ordem internacional, muito pouco pode ser feito para reverter o quadro de impunidade que graceja no trato dessa questão.

Em que pese a inexistência de um julgamento efetivo daqueles atos bárbaros, eles serviram para que se buscassem iniciativas de instituição de organismos internacionais,

---

<sup>8</sup> Segundo M. Cherif Bassiouni, em 1919 criou-se a *Comission on the Responsibilities of the Authors of the War and the Enforcement of Penalties for Violations of the Laws and Costume of War*, que pretendeu investigar o massacre dos armênios e, ao final dos trabalhos, recomendou que os militares turcos responsáveis fossem julgados. Em tal recomendação apareceu a noção de *crimes contra a humanidade* (BASSIOUNI, M. Cherif. *Chronology of efforts to establish an International Criminal Court. Nouvelles Études Penales*, Toulouse: Érès, n. 10, 1993. p. 22). Ocorre, porém, que os responsáveis turcos pelo homicídio de cerca de 600 mil pessoas permaneceram impunes, pois nunca foram levados a julgamento.

<sup>9</sup> Cf. ARAUJO JR., João Marcello. *Direito penal internacional: o Tribunal Penal Internacional e a cooperação penal internacional*. Rio de Janeiro, 1999. Mimeografado. Obra não publicada. p. 25. Esse autor relata, ainda, o seguinte episódio curioso: “A esse tempo, um coronel americano, do Texas, que estava servindo na Bélgica [...], tendo lido que o Kaiser deveria ser submetido a uma jurisdição internacional, resolveu ir ao castelo de Guilherme II, que distava, apenas, 40 km da fronteira belga, para, reconhecendo o terreno, preparar sua prisão. O coronel texano, entretanto, do Kaiser, sabia apenas que se tratava de um homem baixinho, que usava sempre um capote vermelho. Ao chegar nos jardins do castelo, ao primeiro baixinho de capote que encontrou, perguntou: – O Sr. é o Kaiser? Coincidentemente era... Com a resposta afirmativa, o texano foi convidado a entrar no castelo, onde encontrou um oficial inglês. O coronel texano conversou com o inglês e este informou que nenhum Estado tinha interesse em prender o Kaiser e levá-lo para a Bélgica para ser julgado. O coronel americano fingiu-se convencido e, meio desconsolado, voltou para a Bélgica com o fim de organizar a diligência de prisão do Kaiser. Pouco tempo depois de ter dado conhecimento de seu propósito a seus superiores foi transferido para o Texas e dele nunca mais se ouviu falar. Este foi o único ato sério no sentido de que o Kaiser Guilherme II fosse preso e processado” (ARAUJO JR., op. cit., p. 23).

independentes, com poder de impor-se perante os Estados e exigir deles o cumprimento das leis internacionais, tais como a Liga das Nações e a Corte Internacional de Justiça. A idéia básica era considerar a guerra de agressão como delito internacional (conforme os termos do Pacto Briand-Kellog), muito embora não se tivesse um claro sistema de sanções referentes à responsabilização de indivíduos perante uma jurisdição internacional. Para tanto, a Liga das Nações tratou de elaborar duas convenções relativas à repressão do terrorismo e à criação de um tribunal internacional com jurisdição para condenar os autores do crime de terrorismo. Tais convenções, no entanto, só foram ratificadas pela Índia, nunca entrando, conseqüentemente, em vigor<sup>10</sup>.

Todavia, naquele momento, o mundo encontrava-se no limiar do maior de todos os conflitos de sua história, não havendo espaço para o desenvolvimento de uma eficaz jurisdição internacional que tutelasse os direitos humanos. Tem-se, assim, que, “nas relações internacionais dos anos vinte e trinta [...], o direito internacional e o seu ramo penal encontravam-se em estágio ainda muito embrionário para servirem de freio à conduta dos homens de Estado”<sup>11</sup>.

A Segunda Guerra Mundial, seguramente, pelas suas implicações, uma continuação da Primeira, lançou os Estados num mar de ódio e de sangue até hoje chocantes. Novas violações às garantias fundamentais, no cenário de “guerra total”, foram postas em prática. Violências inconcebíveis foram infligidas contra indivíduos, populações ou mesmo etnias inteiras. Milhões de pessoas morreram na Europa, Ásia e norte da África. Os graves atentados contra os direitos humanos foram denunciados durante o curso da guerra, fazendo com que os países aliados manifestassem o propósito de levar a julgamento os grandes responsáveis por tais violações. Sobre esse ponto, merece destaque a Declaração de Saint James, de 13 de janeiro de 1942, e a Declaração de Moscou, de 30 de outubro de 1943, firmadas pelos líderes Josef Stalin, Winston Churchill e Franklin Roosevelt, que fixaram o modelo de julgamento que seria levado a cabo contra os cidadãos alemães envolvidos naqueles atos<sup>12</sup>.

Com o fim da guerra, e após muita discussão sobre a

“necessidade, a extensão e a forma de julgamento, em 8 de agosto de 1945, durante a Conferência de Londres, as quatro potências vencedoras – os Estados Unidos, o Reino Unido, a União Soviética e a França – celebraram acordo destinado a estabelecer as regras que deveriam orientar o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra das potências européias do Eixo. Esse acordo

---

<sup>10</sup> Cf. MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 47.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Joanival Brito. *Tribunal de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

<sup>12</sup> O ministro soviético das Relações Exteriores, Molotov, que antes assinara o pacto de não-agressão com os nazistas, em 1939, declarou, por ocasião da assinatura da Declaração de Saint James, que “fatos irrefutáveis provam que o regime de pilhagem e de terror sanguinário contra a população não combatente das cidades e vilas ocupadas tem sua origem não somente nos excessos dos oficiais e soldados tomados individualmente, mas em um sistema bem definido, elaborado com antecedência e aplicado pelo governo alemão e pelo Alto Comando alemão, os quais encorajam entre os soldados e oficiais de seu Exército os instintos mais brutais” (cf. GONÇALVES, op. cit., p. 65). Constata-se, nessa assertiva, o protótipo de uma das acusações do Tribunal de Nuremberg: o plano elaborado de agressão, o *complot* ou *conspiracy*.

ficou conhecido como a Carta do Tribunal Internacional Militar, que acabou por ser conhecido como o Tribunal de Nuremberg”<sup>13</sup>.

O Tribunal Militar estabelecido naquela cidade alemã<sup>14</sup>, entre os anos de 1945 e 1946, teve importância capital para o objeto do presente estudo. Isso porque o respectivo processo, apesar das inúmeras e procedentes críticas, importou numa nova ordem nas relações jurídicas e políticas entre as nações, limitando a noção de soberania ante o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. De acordo com o Estatuto do Tribunal de Nuremberg (art. 6º), foram estabelecidos os atos que importavam na responsabilidade individual de seus autores: a) *crimes contra a paz* (a direção, a preparação e o desencadeamento de uma guerra de agressão); b) *crimes de guerra* (as violações das leis e dos costumes de guerra); c) *crimes contra a humanidade* (o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos cometidos contra populações civis, antes ou durante a guerra); e d) *crime de conspiração* (a participação na elaboração ou execução de um plano para o cometimento de qualquer um dos crimes anteriores)<sup>15</sup>. Esse rol de delitos, consubstanciado em quatro acusações coletivas e na condenação de dezenas de integrantes do *Reich*<sup>16</sup>, fixou as bases dos ilícitos da alçada dos tribunais internacionais subseqüentes, estando, inclusive, reproduzidos, em grande parte, no art. 6º do Estatuto do TPI.

Uma outra fonte do Tribunal Penal Internacional foi o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio, instalado, entre os anos de 1946 e 1948, na capital do Japão. Na Conferência do Cairo, de 1943, representantes chineses, britânicos e norte-americanos firmaram declaração no sentido de também levar a julgamento os criminosos de guerra japoneses. Em setembro de 1945, o ato de rendição japonês definiu como se daria a prisão e o tratamento que seria imposto aos criminosos de guerra. A partir disso, o comandante supremo das Forças Aliadas, general Douglas MacArthur, instituiu a corte militar de julgamento, composta por onze juízes escolhidos de uma lista apresentada pelos signatários daquele ato de rendição (EUA, Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética), além de Índia e Filipinas<sup>17</sup>.

O Estatuto do Tribunal de Tóquio, embora tivesse 17 artigos contra 30 do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, era bastante similar a este. Em Tóquio, o Tribunal tinha

---

<sup>13</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 31.

<sup>14</sup> O motivo oficial para que a cidade de Nuremberg fosse escolhida como sede daquele tribunal vinculou-se ao fato de lá ter ocorrido as mais espetaculares concentrações do partido nazista e por ter sido ali que foram promulgadas as leis de perseguição racial (cf. ARAUJO JR., op. cit., p. 25).

<sup>15</sup> Cf. KITTICHAISAREE, Kriangsak. *International criminal law*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 17. A *conspiracy* ou *complot* foi, talvez, o mais polêmico dos tipos penais concebidos no Tribunal de Nuremberg, não só por seu caráter de novidade (violando-se, pois, o clássico princípio da irretroatividade da lei penal), mas por consistir, em última instância, num julgamento de natureza puramente política.

<sup>16</sup> O Tribunal de Nuremberg indiciou 24 pessoas, “das quais 22 foram processadas. Os acusados foram presos, 12 foram sentenciados à morte, 3 foram sentenciados à prisão perpétua e outros às penas de 10 e 12 anos de prisão. Herman Goering cometeu suicídio no final do julgamento. Não se pode deixar de ressaltar que nenhum militar aliado foi julgado por qualquer crime contra alemães” (MAIA, op. cit., p. 47).

<sup>17</sup> Conf. KITTICHAISAREE, op. cit., p. 19.

competência para julgar os crimes contra a paz, os crimes contra as convenções da guerra e os crimes contra a humanidade, mas, “evitando um problema enfrentado no Tribunal europeu, não incluiu o tipo penal da *conspiracy*”<sup>18</sup>. Apenas foram levadas a julgamento pessoas físicas, diferentemente do que ocorrera em Nuremberg, onde também foram julgadas pessoas jurídicas. Foram acusadas 28 pessoas, destacando-se, dentre elas, o primeiro-ministro Ideki Tojo. O Tribunal Militar para o Extremo Oriente condenou todos os réus, mas as decisões não foram unânimes. Com efeito,

“o juiz francês, o filipino e o holandês ficaram vencidos em parte. Já o juiz indiano Rahabinod M. Pal acolheu a tese da incompetência do Tribunal, à luz dos termos da capitulação e da inexistência de relação jurídica entre juízes estrangeiros e os acusados japoneses, estes sujeitos apenas à competência nacional. Entendeu, também, que a acusação importava em violação do princípio da legalidade e, por isso, absolveu todos os acusados”<sup>19</sup>.

As maiores críticas formuladas ao Tribunal de Nuremberg e ao Tribunal de Tóquio foram de que se trataram, à evidência, de tribunais *ad hoc* (i.e., *ex post facto*), que fizeram a “justiça dos vencedores sobre os vencidos”<sup>20</sup>, e, ainda, que violaram flagrantemente o princípio da legalidade, em especial na imputação de alguns crimes até então desconhecidos dos costumes e das leis que compunham o Direito Penal Internacional. Nesse sentido,

“não foi permitido ao Japão acusar os Estados Unidos no Tribunal de Tóquio, com relação ao uso das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, ou acusar a União Soviética de ter violado o acordo de neutralidade de 13 de abril de 1941. Com relação ao princípio da legalidade, crimes contra a humanidade e responsabilidade individual por crimes contra a paz não eram conceitos aceitos no Direito Internacional naquele tempo. De fato, o juiz Pal, o julgador indiano do Tribunal de Tóquio, pôde absolver todos os acusados com base em que não havia responsabilidade criminal individual sob os termos do direito internacional”<sup>21</sup>.

Por outro lado, apesar da procedência das restrições que a doutrina do Direito Penal Internacional fez com relação àqueles julgamentos, é certo que eles significaram um avanço no ideal de proteção dos direitos da pessoa humana – uma opção ao simples e irracional pelotão de fuzilamento –, possibilitando

“o julgamento de agentes públicos, agindo em nome do Estado e utilizando a força material do mesmo. Um conceito revolucionário da responsabilidade

---

<sup>18</sup> JAPIASSÚ, op. cit., p. 40.

<sup>19</sup> JAPIASSÚ, op. cit., p. 42.

<sup>20</sup> Cf. *verbis*: “Os tribunais de Nuremberg e de Tóquio tiveram a marca histórica, que não se pode apagar, de tribunais montados pelos vitoriosos da guerra para julgar vencidos, sem que as pessoas de boa-fé tivessem podido – e o possam ainda hoje – saber quais teriam sido as conseqüências de um diferente resultado do grande conflito” (REZEK, José Francisco. A internacionalização da justiça penal. In: ENCONTRO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS, 17, 2000, São Paulo. *Anais...* São Paulo, 2000.

<sup>21</sup> KITTICHAISAREE, op. cit., p. 20.

individual foi introduzido: os sujeitos ativos da infração podem ser pessoas representando o Estado e agindo em seu nome. Esta novidade foi essencial para a punição de atos considerados bárbaros e odiosos, entre outros motivos, por justamente contar com o aparelho organizado do Estado para a realização dos mesmos”<sup>22</sup>.

### 3 Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda

Na forma acima apresentada, os julgamentos de Nuremberg e Tóquio alimentaram a esperança de que, no futuro, os crimes contra os direitos humanos seriam julgados em uma corte supranacional, ligada à Organização das Nações Unidas, livre de pressões políticas, dotada de uma jurisdição definida e com base em uma legislação abarcando todos os crimes contra a humanidade. Imbuída desse espírito, a Assembléia-Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 260/1948, reconheceu a necessidade de um tribunal internacional permanente e pediu à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um estudo sobre a viabilidade de tal órgão. De posse das conclusões da citada comissão, favoráveis à sua criação para punição do genocídio e de outros crimes similares, a Assembléia-Geral da ONU nomeou um comitê preparatório de um estatuto para a almejada corte. O Comitê finalizou o primeiro anteprojeto em 1951 e um outro, revisado, em 1953.

Entretanto, o cenário internacional, marcado pela eclosão da “Guerra Fria”, com a divisão do mundo em dois blocos ideológicos antagônicos, impediu o prosseguimento desse trabalho, uma vez que qualquer tentativa de limitação da soberania estatal em razão de atos violadores dos direitos elementares da pessoa humana era vista com desconfiança, sendo objeto de “veto” por parte de um dos integrantes do Conselho de Segurança da ONU com poderes para tanto. Durante esse período, ocorreram tantos outros crimes contra a humanidade, como, v.g., a morte de milhões de pessoas nos conflitos do Camboja, do Vietnã e países vizinhos; os expurgos da China comunista; os ataques contra populações civis por ocasião da libertação das ex-colônias africanas; o uso de armas químicas na guerra entre Irã e o Iraque; o terrorismo no Oriente Médio; as perseguições, mortes e desaparecimento de milhares de indivíduos pelas ditaduras latino-americanas; a política do *apartheid* dos governantes da África do Sul; tudo à revelia de um efetivo julgamento de seus principais responsáveis, que, o mais das vezes, sofriam condenações simbólicas por tribunais “fantoques” ou os dissabores de um exílio impune após a saída do poder, como ocorreu, p. ex., com Jean Bedel Bokassa e Idi Amim Dada.

Não obstante, com a derrocada da União Soviética e o surgimento de uma ordem mundial globalizada, uma nova oportunidade histórica surgiu na busca da efetiva tutela dos direitos humanos. Foi nesse contexto que a Organização das Nações Unidas, não mais limitada pela rivalidade entre as duas “superpotências”, prosseguiu na discussão de um tratado multilateral que fixasse as regras para o funcionamento de um tribunal penal para julgar crimes transnacionais, como o tráfico de drogas e o terrorismo, além daqueles já

---

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. In: CHOUKR, Fauzi; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista Tribunais, 2000. p. 249.

assentados nos tribunais *ad hoc* do pós-guerra. Nesse momento, estourou o conflito no território da então Iugoslávia, quando a Eslovênia proclamou-se independente daquela Federação (1991), acarretando uma repressão sangrenta. Depois, a guerra civil se espalhou pela Croácia, pela Bósnia e Herzegovina e, por fim, pelo Kosovo. Travaram-se cruentas batalhas no coração da Europa, com particular ferocidade na Bósnia Herzegovina, com o mundo assistindo (pela televisão) a alarmantes cenas de massacres, destruição de cidades, fuzilamentos e enterros em valas coletivas, estupros generalizados, tudo dentro da execução de uma política de “depuração étnica”, que deixou, como resultado, “apenas na Bósnia, 200 mil pessoas mortas, além de três milhões entre fugitivos e refugiados, e um número incalculável de feridos”<sup>23</sup>. Pouco tempo depois, em Ruanda, uma outra conflagração de natureza étnica, acarretada por desavenças políticas, cujo estopim fora o atentado contra o então presidente Habyarimana (1994), fez com que as milícias extremistas *hutus* espalhassem terror e morte pelo país, culminando no extermínio de cerca de 800 mil pessoas, entre integrantes da minoria *tutsis* e *hutus* moderados.

Todos esses fatos, comprovados pela imprensa e por relatórios de enviados especiais das Nações Unidas àqueles territórios, restaram agravados pela constatação da incapacidade das jurisdições domésticas em punir os seus verdadeiros culpados. Nesses termos, diante do “vazio jurídico decorrente da inexistência de uma instância internacional independente, com base num instrumento de escopo universal”<sup>24</sup>, por iniciativa do Conselho de Segurança da ONU, foram instalados dois tribunais penais *ad hoc* para a investigação, o processo e a punição dos responsáveis por aqueles atos inumanos.

Segundo o Estatuto do Tribunal *ad hoc* para a antiga Iugoslávia<sup>25</sup>, a Corte instalada em Haia (o mesmo local da sede do TPI), possuía competência para processar e julgar violações graves às Convenções de Genebra, violações às leis e aos costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, que tenham sido cometidos no território da ex-Iugoslávia, a partir de 1991. Diferentemente do Tribunal de Nuremberg, esse tribunal só julgaria pessoas físicas. Uma outra característica relevante daquele Estatuto, que acabou não acolhida na elaboração do TPI, é que a sua jurisdição é concorrente à jurisdição interna, sobrepondo-se a quaisquer processos em curso nas cortes nacionais. Para tanto, todos os Estados deveriam cooperar na colheita de provas, na detenção e entrega de pessoas ao tribunal, bem assim em todos os termos do processo penal respectivo. Por fim, o Estatuto daquele tribunal assegurava o contraditório e a ampla defesa, com a presunção de inocência do réu<sup>26</sup>.

A estrutura do Tribunal Penal para Ruanda<sup>27</sup> é bastante similar à do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia, inclusive no que diz respeito à sobreposição da jurisdição internacional sobre a nacional e ao dever de cooperação irrestrita. A competência do Estatuto

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 9.

<sup>24</sup> SABÓIA, Gilberto Vergne. *A criação do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <www.cjf.gov.br/revista/numero11/Conferencia.htm>, p. 6.

<sup>25</sup> Cf. <www.un.org/icty>.

<sup>26</sup> Desde a sua criação, o Tribunal *ad hoc* para a antiga Iugoslávia já indiciou 90 pessoas, entre elas os dirigentes Slobodan Milosevic, Milan Milutinovic e Radovan Karadzic. Desse total, sete cumprem penas, três já cumpriram e nove foram absolvidos ou o indiciamento negado (cf. GONÇALVES, op. cit., p. 235).

<sup>27</sup> Cf. <www.ictr.org>.

desse tribunal compreende o processo e julgamento dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de violações das Convenções de Genebra e respectivos Protocolos, praticados por ruandenses ou estrangeiros no território de Ruanda<sup>28</sup>.

O grande ponto positivo desses dois tribunais *ad hoc* é que eles constituíram os únicos exemplos de jurisdição penal instituída pela comunidade internacional representada pela ONU, não sendo, tecnicamente, tribunais impostos por “vencedores aos vencidos”. De fato,

“os tribunais criados depois da Segunda Guerra Mundial eram de caráter militar, estabelecidos pelas quatro Potências Aliadas vencedoras no conflito bélico, e conheceram unicamente os delitos cometidos por sujeitos pertencentes aos países vencidos. Os tribunais para Iugoslávia e Ruanda não são, em troca, tribunais militares, e foram estabelecidos por um órgão internacional, com o objetivo de julgar determinados crimes, com independência do grupo ao qual pertenciam os sujeitos acusados dos mesmos”<sup>29</sup>.

Não obstante, eles possuíam – e ainda possuem – competência, temporal e espacial, limitada, não suprimindo a necessidade de um sistema permanente de justiça criminal internacional. Representaram, em poucas palavras, “um passo adiante” no propósito de criação de uma corte criminal internacional, uma evolução no ideal de proteção dos direitos humanos por intermédio do Direito Penal Internacional.

Ocorre, porém, que as decisões do Conselho de Segurança da ONU nem sempre se pautam pela imparcialidade, estando, o mais das vezes, submetidas aos interesses estratégicos dos países que compõem aquele órgão, especialmente dos que possuem o poder de veto. O recente episódio da intervenção militar no Iraque, capitaneada pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha praticamente à revelia das Resoluções da ONU, denota bem as injunções políticas que obscurecem a atuação imparcial das Nações Unidas. O mesmo se pode dizer da dramática situação vivenciada no continente africano que, aparentemente, não está a sensibilizar o Conselho de Segurança no que toca a uma enérgica intervenção em prol das comunidades que sofrem graves violações de seus direitos fundamentais<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> O Tribunal *ad hoc* para a Ruanda já fez o indiciamento de 70 pessoas, tendo havido oito condenações e uma absolvição. Dentre os acusados, merece destaque Jean Kambanda, primeiro-ministro em exercício durante os massacres, condenado por genocídio à pena de prisão perpétua (cf. JAPIASSÚ, op cit., p. 133).

<sup>29</sup> GIL, Alicia Gil. Tribunales penales internacionales. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 1, p. 43, mar. 2000. Número extraordinario. Um pouco adiante, essa autora arremata: “Apesar de tratar-se de tribunais *ad hoc*, quer dizer, tribunais não permanentes, sendo criados para julgar delitos cometidos em um contexto determinado [...], na criação dos tribunais para Iugoslávia e Ruanda foram superadas muitas das deficiências pelas quais os processos de Nuremberg e Tóquio se fizeram merecedores de duras críticas. Assim, por exemplo, houve especial interesse na salvaguarda do princípio da legalidade na hora de determinar o direito aplicável por estes tribunais internacionais” (GIL, op. cit., p. 44).

<sup>30</sup> Numa entrevista para o jornal *Folha de S. Paulo*, o ativista político sul-africano Jackie Cilliers declarou que “os membros do Conselho de Segurança da ONU agem de acordo com suas prioridades. Por isso autorizam uma missão de paz de 50 pessoas na Costa do Marfim, embora o nível de destruição e de derramamento de sangue seja maior do que o visto em um país como o Iraque. É preciso forçar o Conselho de Segurança a se preocupar com a África, porque até agora ele vem fazendo muito pouco. [...] Como se sabe, a comunidade internacional não considera a África prioritária” (Analista africano critica “moral seletiva”. *Folha de S. Paulo*, 15 jun. 2003, Caderno Mundo).

Fechando o ciclo das experiências de jurisdições penais internacionais do século XX, tem-se que podem ser apresentadas as seguintes conclusões, relacionadas com as disposições do TPI:

- Após a Primeira Guerra Mundial, apesar das tentativas frustradas da constituição de um tribunal internacional, reconheceu-se a possibilidade de responsabilizar individualmente os autores de graves violações perpetradas às leis e aos costumes de guerra.
- Após a Segunda Guerra Mundial, por força da vontade dos Estados vencedores, houve a constituição de dois tribunais *ad hoc* que julgaram e condenaram pessoas físicas e jurídicas, em que se catalogaram e sistematizaram os crimes de jurisdição internacional, quais sejam: genocídio, crimes contra a paz (ou de agressão), crimes de guerra e crimes contra a humanidade.
- Durante os anos 1990, dois outros tribunais *ad hoc* solidificaram os tipos penais do Direito Penal Internacional, demonstrando que a constituição de cortes internacionais poderia ser feita em tempo de paz, pela comunidade internacional, dentro do devido processo legal, do respeito aos direitos do réu ou condenado e do dever de cooperação irrestrita.

Em suma, avançou-se no escopo de estabelecimento de um sistema judicial permanente, imparcial e independente, destinado ao processo e julgamento dos mais graves crimes contra a humanidade. Reconheceu-se que a “segurança da humanidade, em certa medida, depende da existência de uma ordem internacional dotada de um sistema penal punitivo, como corolário da própria ordem legal internacional”<sup>31</sup>.

O momento que se seguiu foi o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, não sem que antes houvesse grandes discussões e polêmicas que quase inviabilizaram o surgimento da corte criminal e que causaram sérios entraves ao alcance de sua jurisdição, conforme os termos do tópico que se segue.

#### **4 Estabelecimento e competência do Tribunal Penal Internacional**

Como visto, depois de reconhecida a necessidade de um tribunal permanente que suprisse a lacuna de proteção dos direitos da pessoa humana na esfera criminal supranacional, a Comissão de Direito Internacional (CDI) elaborou um novo projeto de tribunal penal internacional. Apresentado o rascunho do respectivo estatuto à Assembleia-Geral da ONU (em 1994), esta estabeleceu um Comitê com a participação de todos os Estados-Membros e de observadores internacionais para discussão e apresentação de emendas ao citado projeto. Esse Comitê realizou reuniões entre 1996 e 1998, contando com grande mobilização de entidades governamentais e não-governamentais<sup>32</sup>, que culminaram na apresentação de um novo projeto para discussão na Conferência Diplomática

<sup>31</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 7, n. 28, p. 209, out./dez. 1999.

<sup>32</sup> Foram quase 300 entidades não-governamentais (ONGs) que participaram e influenciaram o processo de negociação do Estado, algumas, inclusive, foram criadas exatamente para isso (cf. MAIA, op. cit., p. 63).

de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma, nas dependências da FAO, entre junho e julho de 1998. Finalmente, à meia-noite do dia 17 de julho, a Conferência aprovou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, com 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contrários.

O próximo passo para que o TPI pudesse efetivamente existir e cumprir a sua necessária tarefa na proteção dos direitos fundamentais do homem contra as violações graves consistiu na obtenção de número suficiente de ratificações. Com esse escopo, o Estatuto do TPI foi depositado em Nova York, aguardando que ao menos sessenta Estados a ele aderissem, o que ocorreu em 11 de abril de 2002 (num depósito simultâneo de dez países em cerimônia especial da ONU, que comemorou o alcance do quórum mínimo)<sup>33</sup>, permitindo, como dito no início desse texto, sua entrada em vigor no dia 1º de julho de 2002, ou seja, “no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da ONU” (art. 126).

O Estatuto do TPI apresenta 128 artigos, que versam sobre: estabelecimento do Tribunal; jurisdição; admissibilidade e lei aplicável; princípios gerais de direito penal; composição e administração do Tribunal; investigação e persecução; julgamento; penas; recurso e revisão; cooperação internacional e assistência judicial; execução penal; assembléia dos Estados-Partes; financiamento e disposições finais. Como se percebe, trata-se de um documento complexo de Direito Internacional Público, contendo regras de direito penal, processo penal, execução penal, organização judiciária etc. O Estatuto trata, evidentemente, da localização da sede do Tribunal, em Haia, nos Países Baixos – o “Estado anfitrião” –, onde se estabeleceu após a nomeação de seus 18 juízes e respectivo procurador<sup>34</sup>.

Ocorre, no entanto, que a esmagadora maioria de votos a favor da aprovação do Estatuto de Roma, produto do “espírito de compromisso que pairou sobre as negociações diplomáticas no prédio da FAO, em Roma”<sup>35</sup>, não escondeu o mosaico de interesses dos grupos de trabalho envolvidos no processo de discussão dos dispositivos legais daquele estatuto. Entre a multiplicidade de posições, havia dois grandes grupos antagônicos: o grupo daqueles que queriam um tribunal forte, independente da ONU, com jurisdição universal para conhecer condutas ilícitas em qualquer parte do mundo, que foram chamados de *like-minded group*; e, de outro, o grupo formado pelos membros do Conselho de Segurança da ONU, liderados pelos Estados Unidos, que defendia o “atrelamento” do TPI

---

<sup>33</sup> Os países que efetuaram o depósito simultâneo foram Bósnia Herzegovina, Bulgária, Camboja, República Democrática do Congo, Irlanda, Jordânia, Mongólia, Nigéria, Romênia e Eslováquia (cf. <[www.iccnw.org/countryinfo/worldsigsandratications.html](http://www.iccnw.org/countryinfo/worldsigsandratications.html)>).

<sup>34</sup> Os juízes, escolhidos na eleição de 12 de fevereiro de 2003, respeitando-se a divisão de gênero, foram: Maureen Clark (Irlanda), Fatoumata Diarra (Mali), Adrian Fulford (Grã-Bretanha), Karl Hudson-Phillips (Trinidad Tobago), Claude Jorda (França), Elizabeth Odio (Costa Rica), Gheorghios Piki (Chipre), Tuiloma Slade (Samoa), Sylvia Steiner (Brasil), René Blattmann (Bolívia), Hans-Peter Kaul (Alemanha), Philippe Kirsch (Canadá), Erkki Kourula (Finlândia), Akua Kuenyehia (Gana), Navanethen Pillay (África do Sul), Mauro Politi (Itália) e Anita Usacka (Latvia). O procurador da Corte, escolhido na eleição de 21 de abril de 2003, foi Luis Moreno Ocampo (Argentina) (cf. <[www.un.org/lawicc/elections/results.htm](http://www.un.org/lawicc/elections/results.htm)>).

<sup>35</sup> AMBOS, Kai. Os princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 26.

àquele Conselho, com modesta jurisdição, além de tipos penais que não incluíssem armas nucleares entre aquelas de uso proibido<sup>36</sup>. As desavenças entre os blocos, evidentemente, refletiram no perfil do Estatuto, fazendo com que não se obtivesse o espectro de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana na profundidade e extensão que o somatório das experiências passadas, acima delineadas, permitiria supor.

Constata-se, assim, da leitura do Estatuto do TPI, que a competência do Tribunal não é universal, mas restrita aos Estados que ratificaram aquele documento ou que, posteriormente, aceitaram tornar-se Parte dele (art. 10). Considerando que existem “condições prévias ao exercício da jurisdição”, qual seja, que o crime tenha sido praticado no território de um Estado-Parte ou que tenha sido imputado seu cometimento a um de seus nacionais (art. 12, 2, *a e b*), critérios que correspondem aos tradicionais princípios da territorialidade e da personalidade ativa, é fácil perceber o relativo alcance de sua jurisdição. O texto permite, contudo, que um Estado não-Parte declare aceitar (*ad hoc*) a competência do Tribunal, colaborando sem demora na investigação respectiva (art. 12, 3).

Em suma,

“o TPI é competente somente quando o Estado do conflito ou suspeito é Estado-Membro do Tratado ou aceita *ad hoc* sua competência. Isso significa que a maioria das guerras civis [...] não são da competência da Corte, pois nesses casos o Estado onde existe o conflito é sempre idêntico ao Estado suspeito, o que evitará sua adesão ao Estatuto no caso de conflito interno. De acordo com essa regra, o TPI poderia ter julgado o ditador cambojano Pol Pot pelo genocídio à população, caso o Camboja fizesse parte da Comunidade e tivesse reconhecido *ad hoc* a competência da Corte”<sup>37</sup>.

Por outro lado, se for verificado que entre os Estados que não assinaram o Estatuto figuram os Estados Unidos, a China e a Índia, tem-se que, simplesmente, metade da população e boa parte do território do globo estão fora da jurisdição da Corte. É certo, não obstante, que haverá a possibilidade de o procurador dar início à investigação de um fato da competência do TPI, tenha ele ocorrido em qualquer lugar ou tenha sido praticado por qualquer indivíduo, independentemente de pertencer ou não a um Estado-Parte (princípio da jurisdição penal universal), conforme se infere *a contrario sensu* do art. 12, 2, do Estatuto. Contudo, essa hipótese de jurisdição extraordinária depende de “denúncia” por parte do Conselho de Segurança da ONU (art. 13, *b*), o que será difícil de acontecer caso se mantenham as posturas políticas dos Estados Unidos e também da China, v.g., que, como

---

<sup>36</sup> Cf., *verbis*: “Levando dinamismo para a Conferência, estava [...] um grupo de Estados geograficamente heterogêneo conhecido como ‘like minded’ [...]. O ‘like minded’, inicialmente comandado pelo Canadá, esteve ativo desde os primeiros estágios do Comitê Preparatório, gradualmente consolidando suas posições ao mesmo tempo que ia expandindo seu número de membros. Por ocasião da Conferência de Roma, o grupo ‘like minded’ incluía mais de 60 dos 160 Estados participantes. O ‘like minded’ estava comprometido com diversas proposições que eram substancialmente divergentes das premissas do anteprojeto do Comitê de 1994 e, em especial, das concepções dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança da ONU” (SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 15).

<sup>37</sup> AMBOS, Kai. A nova Corte Penal Internacional. O difícil equilíbrio entre uma persecução penal eficiente e a ‘Realpolitik’. *Boletim IBCCrim*, n. 70, p. 16, set. 1998. Edição especial.

se sabe, por serem membros permanentes, têm poder de veto naquele Conselho de Segurança.

Dentro do terreno das dificuldades na tutela eficaz dos direitos fundamentais dos seres humanos via jurisdição penal internacional, merece destaque, ainda, o fato de o Conselho de Segurança poder suspender a investigação iniciada pelo procurador ou o próprio julgamento pelo Tribunal por um período de 12 meses, renováveis indefinidamente, conforme a cláusula de “adiamento do inquérito e do procedimento criminal” (art. 16).

Um outro ponto de crítica ao Estatuto, na medida em que cerceou a almejada jurisdição internacional irrestrita, foi a adoção do princípio da complementaridade, no Preâmbulo (§ 10) e no art. 1º<sup>38</sup>. Isso significa que a competência do Tribunal é subsidiária da competência interna. Não há, portanto, a concorrência de jurisdições, conforme o esquema adotado nos Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda (que, como visto, permitiu a eles obter grande eficácia em seus julgados). Portanto, pelo critério da complementaridade, a investigação primária é do Estado-Parte; o julgamento perante o Tribunal só ocorrerá quando a justiça interna não estiver em condições de levá-lo a cabo ou não quiser realizá-lo. A aferição da “disposição de agir” do tribunal local é feita por meio da seguinte constatação: se o processo (ou julgamento) foi conduzido com propósito de subtrair o suspeito de sua responsabilidade perante o TPI; ou se não há, por conta de um atraso injustificado no processo, intenção de, efetivamente, submeter o indivíduo à ação da justiça; ou, por fim, se o processo não foi ou não está sendo conduzido de forma independente ou imparcial (cf. art. 20, 3, *a e b*).

Analisando os tipos penais do Estatuto (*core crimes*), i.e., crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (conforme o art. 5º), pode-se afirmar que apenas o primeiro deles – genocídio – não enfrentou maiores dificuldades nos trabalhos de elaboração e votação do documento, estando devidamente tipificado no art. 6º do Estatuto, numa redação bastante semelhante à reconhecida desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, bem como pela Convenção de 1948 sobre a prevenção do crime de genocídio<sup>39</sup>. As demais modalidades de condutas delituosas, por outro lado, foram alvo de grandes refregas durante os trabalhos da Conferência de Plenipotenciários.

Nesse sentido, o crime contra a humanidade, compreendido como quaisquer dos atos inumanos indicados no art. 7º, cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra população civil, havendo conhecimento desse ataque, suscitou intenso debate. Dentre os ilícitos ali indicados, os atos de agressão sexual, gravidez forçada e outras violências sexuais (alínea *g*), foram objeto de resistência por grupos conservadores, ao final superada, em que pese a jurisprudência consolidada no Tribunal para a antiga

---

<sup>38</sup> O princípio da complementaridade guarda certa semelhança com o princípio do esgotamento dos recursos internos como condição de admissibilidade de demandas em tribunais internacionais de direitos humanos, tais como a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, muito embora possua certa flexibilidade, dispensando a via interna quando evidenciada a provável impunidade do réu ou investigado.

<sup>39</sup> O genocídio foi tipificado, no Brasil (em cumprimento da Convenção contra o Genocídio de 1948), pela Lei n. 2.889/56 e pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69). Posteriormente, o genocídio foi considerado “crime hediondo” pela Lei n. 8.072/90.

Iugoslávia. Por outro lado, a delegação dos Estados Unidos condenou o uso da expressão “ataque generalizado ou sistemático”, considerada demasiadamente lacônica para documentos internacionais desse nível.

Os crimes de guerra, apresentados na extensa lista do art. 8º, são aqueles cometidos como parte de um plano ou política de cometimento de tais atos em grande escala, que estejam previstos nas Convenções de Genebra e seus respectivos Protocolos, em situações de conflitos armados internacionais ou internos, exceto aqueles decorrentes de motins, atos isolados de violência ou tensões internas. Sobre essa modalidade de delito internacional, dada a grande controvérsia que sofreu, facultou-se aos Estados-Partes suspenderem a sua aplicabilidade pelo prazo de sete anos, contados da vigência do Estatuto (art. 124).

Ainda com relação aos crimes de guerra, debateu-se sobre quais seriam as “armas proibidas”. Superando o impasse, sem que ocorresse solução de continuidade nesse terreno do Direito Internacional, fez-se referência expressa aos armamentos já proibidos internacionalmente, i.e., veneno, gases asfixiantes e balas que se expandem no interior do corpo humano (art. 8º, 2, XVII, XVIII e XIX), deixando-se para o processo de revisão do Estatuto a apresentação de outras hipóteses (enfim, na prática, repetiu-se a “sina” do Tribunal de Tóquio, retirando-se a mais poderosa arma de destruição em massa já concebida pela mente humana do rol de crimes de guerra)<sup>40</sup>.

Por fim, relativamente ao crime de agressão, o impasse foi completo. Para que não se abdicasse do acolhimento de tal modalidade, catalogada desde o Tribunal de Nuremberg, o art. 5º, 2, declarou que a competência do Tribunal para o crime de agressão somente ocorrerá após a aprovação de emenda ao Estatuto, na forma prevista nos arts. 121 e 123. Enfim, a “grande resistência de alguns Estados, especialmente daqueles com poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, na tipificação do crime de agressão, persiste, já que tiraria desse órgão o poder de determinar com exclusividade a existência de situação de agressão, como hoje ocorre”<sup>41</sup>.

Em resumo, no tocante à competência do TPI, pode-se afirmar que os crimes de genocídio e contra a humanidade, em que pesem as discussões havidas sobre algumas “novidades” (v.g., violência sexual), foram, ao final, adotados no texto do Estatuto. Os crimes de guerra ficaram, em regra, devidamente tipificados, com exceção da questão das armas proibidas. Ainda nessa modalidade de crime, facultou-se aos Estados-Partes o

---

<sup>40</sup> Cf. o depoimento do representante brasileiro na Conferência de Plenipotenciários, o embaixador Gilberto Sabóia, *verbis*: “O tema das armas proibidas foi matéria de extensa controvérsia e fez parte do conjunto de últimas questões decididas na Conferência. Várias delegações advogavam a adoção de um dispositivo redigido de forma genérica, de modo que pudesse interpretar-se como abrangendo tanto as armas proibidas pelo Direito Internacional costumeiro como as que tenham tido sua proibição consagrada por Convenção internacional (armas químicas, bacteriológicas, minas terrestres antipessoais). Essa solução não convinha às potências nucleares, que se opunham a qualquer terminologia semelhante aos termos empregados pela CIJ em parecer dado em 1996 sobre a legalidade das armas nucleares – [...] *would generally be contrary to the rules of international law applicable in armed conflicts, and in particular the principles and rules of humanitarian law* –, e que pudesse vir a ser invocada como apoio da tese de ilegalidade dessas armas de destruição maciça” (SABÓIA, *op. cit.*, p. 11) [grifos do original].

<sup>41</sup> STEINER, Sylvia Helena. O Tribunal Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n. 28, p. 210, out./dez. 1999.

mecanismo de exclusão (*oup out*) pelo prazo de 7 anos. Por fim, os crimes de agressão só estão formalmente referidos como da jurisdição do Tribunal, uma vez que, na prática, o Estatuto “fracassou” nessa questão, desprotegendo, em suma, o objeto do Direito Internacional da Pessoa Humana.

## 5 Princípios gerais de Direito Penal Internacional

O Capítulo III do Estatuto do TPI representa “uma tentativa ambiciosa de codificar princípios gerais do direito penal internacional”<sup>42</sup>.

De imediato, deve ser ressaltada a prevalência do princípio da legalidade: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal” (art. 22, 1). O princípio do *nullum crimen sine lege* é complementado pela vedação da analogia *in malam partem* e pela interpretação a favor do réu (art. 22, 2). Tratou-se de uma conquista significativa, que consolidou as bases que foram lançadas nos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, sepultando, assim, a nódoa deixada pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio.

Foram, ainda, assegurados os princípios da irretroatividade da lei penal (i.e., da retroatividade apenas *in mellius*, conforme art. 24, 1 e 2), da responsabilidade criminal individual, na forma tabulada no art. 25 (um ideal que se perseguia desde as fracassadas iniciativas do pós-Primeira Guerra Mundial), com a devida separação das figuras de autor, autor mediato e partícipe, bem como princípios gerais de exclusão da responsabilidade penal, tais como: ausência de dolo ou culpa (art. 20); legítima defesa ou coação física irresistível (art. 31, *c e d*); erro de fato ou de direito (art. 32); e estrito cumprimento da decisão de um superior quando “estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão” (art. 33, 1, *a*), não se compreendendo nessa hipótese excepcional o cumprimento de “qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade” (art. 33, 2).

Quanto à menoridade penal, o Estatuto estipulou que o Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tivessem ainda completado 18 anos de idade (art. 26). Tal escolha, por um lado, é condizente com a dogmática penal internacional e com a proteção dos direitos da criança e do adolescente; mas, por outro, pode causar inusitada “lacuna de impunidade” com relação às chamadas “crianças-soldado”, seriamente envolvidas em conflitos armados no continente africano e que, em regra, não são levadas a julgamento por motivações políticas e culturais<sup>43</sup>. No particular, poder-se-ia

<sup>42</sup> SCHABAS, William A. Princípios gerais de direito penal. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 190. Esse mesmo autor assinala que “Pode-se esperar, por certo, que um documento produzido numa Conferência Diplomática, onde se procurava alcançar o consenso de mais de cento e cinquenta países integrantes e com múltiplas visões, tenha muitas imperfeições” (idem, ibidem, p. 190).

<sup>43</sup> Nesse sentido, a matéria publicada n’*O Globo*, com o título “Forças de paz enfrentam dilema no Congo: combater crianças-soldados. Cerca de 300 mil crianças lutam em conflitos em 30 nações africanas” (jornal *O Globo*, 17 jun. 2003, p. 28). Ilustrando essa reportagem, o referido jornal publicou uma foto de um menor de 12 anos de idade, pertencente a uma “milícia da etnia hema”, empunhando um fuzil AK-47.

adotar medidas socioeducativas, semelhantes àquelas existentes em diversos ordenamentos jurídicos, como forma de punir e ao mesmo tempo dar um tratamento pedagógico e assistencial para esses menores tragicamente envolvidos em guerras regionais.

Outro ponto relevante é o acolhimento do princípio da legalidade das penas: “Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto” (art. 23). As penas que podem vir a ser aplicadas são: prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem; pena de multa (sistema dos “dias-multa”)<sup>44</sup>; e confisco do produto do crime, como pena acessória, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé (art. 77, 1 e 2). Sobre a indeterminação da prisão por “número de anos”, que destoava do princípio do *nulla poena sine legge* adotado pelo Brasil (onde se exige a cominação de um mínimo e um máximo para cada figura delitiva), é certo que o modelo adotado reflete bem a formulação “híbrida” das disposições do Estatuto: em parte acolhendo as regras da *civil law* e, em outra, a sistemática da *common law*<sup>45</sup>.

Por outro lado, a adoção da pena de prisão perpétua representou um “meio-termo” entre duas posições extremadas na Conferência de Plenipotenciários – pena de morte *versus* pena máxima de 30 anos<sup>46</sup>.

Com efeito, o anteprojeto da Comissão de Direito Internacional (CDI) não previa a pena de morte, mas incluía a pena perpétua. No Comitê Preparatório, que antecedeu a Conferência de Roma, as discussões foram acirradas, já que diversas delegações insistiam na inclusão da pena de morte, ao argumento de que, sem a possibilidade de haver essa pena, o objetivo intimidatório da Corte seria diminuído, bem como sua credibilidade reduzida. Outros, contrários à pena capital, como os países ibero-americanos, acenavam com a incompatibilidade entre tal pena e disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos, o que tornaria inviável a ratificação do Estatuto. Contudo, verificou-se que a preocupação maior das delegações que insistiam na previsão de pena de morte era no sentido de que sua exclusão pudesse ser entendida como uma revogação implícita dessa espécie de penas no seu direito interno, caso viessem a ratificar o Estatuto. Tanto é verdade essa ilação, “que na Conferência chegou-se a um acordo no sentido de que o Estatuto não

---

<sup>44</sup> Conforme a Regra n. 146, do conjunto de Regras de Procedimento e de Prova, adotadas na 5ª Reunião da Comissão Preparatória para o TPI, de 30 de junho de 2000 (disponível em: <[www.un.org/law/icc/prepcomm/docs.htm](http://www.un.org/law/icc/prepcomm/docs.htm)>).

<sup>45</sup> Cf. *verbis*: “O Estatuto do TPI traz expresso o princípio da legalidade em seu art. 22. Não se admite a analogia, nem a interpretação extensiva. Também é expresso o princípio da legalidade das penas (art. 23), embora o sistema de penas nele previsto seja diverso daquele por nós reconhecido. Em verdade, todas as discussões havidas no âmbito do Comitê Preparatório, antes da aprovação do Estatuto, giraram em torno da adoção de um modelo de Tribunal que não refletisse, com preferência, nenhum dos sistemas judiciais predominantes – do *common law* ou do *civil law*. Também não se perseguiu um sistema híbrido, apenas conjugativo de ambos, mas sim um sistema novo, especial em relação aos modelos conhecidos. Nem sempre a proposta foi realizada, já que diversos institutos do Estatuto refletem ora um ora outro sistema, e muitas vezes colidem exatamente em razão desse hibridismo” (STEINER, Sylvia Helena F. Tribunal Penal Internacional – A proteção dos direitos humanos no século XXI. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 22, n. 67, p. 75, ago. 2002).

<sup>46</sup> Ressalte-se que a pena, em regra, aplicada nos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foi a *pena de morte*.

preveria pena de morte, mas teria expressa uma cláusula de ‘não-censurabilidade’ do sistema de penas existente nos Estados”<sup>47</sup>.

Como dito, diante do impasse, a pena de prisão perpétua figurou como uma escolha “salomônica”, que não agradou, mas também não desagradou completamente aos dois lados. O máximo que foi cedido aos que repudiavam essa modalidade de pena foi a previsão de sua revisão após 25 anos de cumprimento da sanção corporal, conforme expresso no art. 110 do Estatuto, que faculta, ainda, a realização de revisões periódicas posteriores.

Não se pode deixar de registrar, entretanto, que a rejeição da pena capital no Estatuto do TPI é digna de aplausos, considerando o objeto em discussão, ou seja, a tutela supranacional dos direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive do inculpaado ou condenado pelos crimes em questão.

Todavia, o problema maior, para nós brasileiros, está na compatibilização da cominação de pena perpétua, no art. 77, 1, *a*, do Estatuto com a Constituição Federal de 1988, que proscreeve, juntamente com outras, essa modalidade de sanção criminal (art. 5º, XIX, *b*, da CF/88). É importante ressaltar que não foi permitida a adoção de “reservas” àquele documento internacional, conforme o seu art. 120, que poderia ser uma solução para a controvérsia em foco.

Não obstante, após dois anos de vigência no Brasil (o Decreto que promulgou o Estatuto é de setembro de 2002), a nossa doutrina, em sua maioria, fixou entendimento de que a ratificação do Estatuto não incidiria em inconstitucionalidade em face da norma da Constituição que proíbe “penas de caráter perpétuo”. Isso porque, os autores assinalam, a ordem constitucional encontra-se voltada para o direito interno, não podendo, nesse sentido, ser projetada para a ordem internacional. Dessa forma, o conflito entre esses dispositivos seria “aparente”, até porque ambos os diplomas visam reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana – o Estatuto, com a ameaça de punição aos autores de graves atrocidades; e a Constituição Federal, restringindo a esfera de poder da legislação penal interna, nos crimes comuns<sup>48</sup>.

Não é outra a razão pela qual, na sistemática atual, nada impede a concessão da extradição passiva quando há possibilidade de o extraditado vir a sofrer, no Estado requerente, pena de prisão perpétua. Em suma, o Supremo Tribunal Federal afirmou,

---

<sup>47</sup> STEINER, O Tribunal Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n. 28, p. 215, out./dez. 1999. Nesse sentido, o art. 80 estipula que nada “no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação dos Estados que não preveja as penas referidas nesse capítulo”.

<sup>48</sup> Cf. *verbis*: “No mesmo sentido, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior, além de Sylvia Helena F. Steiner, sustentam que o texto da Carta Política dá a exata dimensão do que o constituinte viu como exata retribuição aos delitos praticados, não se projetando para outros sistemas jurídicos aos quais o Brasil venha a se vincular, por força de documentos internacionais. Ressalte-se que o Tribunal cuidará de crimes diversos dos previstos nas leis penais ordinárias e de danosidade que ultrapassa o território nacional, razão pela qual a vedação constitucional não poderia estender-se aos crimes previstos para serem submetidos à jurisdição penal internacional” (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 208).

“repetidamente, que não podemos impor a nações estrangeiras soberanas que nos pedem a extradição de alguém determinados valores típicos do nosso processo penal”<sup>49</sup>.

Uma outra contribuição positiva do Estatuto do TPI, haurida diretamente das experiências do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, é a adoção da figura do procurador independente, que pode iniciar a investigação de graves violações do bem jurídico protegido pelo Estatuto “de ofício”, sem depender de autorização de qualquer órgão, nem mesmo do Conselho de Segurança da ONU. Este último pode, conforme acima anotado, “barrar” uma investigação iniciada (cláusula de “adiamento”), com a óbvia assunção do desgaste político de uma decisão dessa natureza. A ação independente do procurador é, porém, temperada pelo acompanhamento da Seção de Instrução em toda fase de investigação, acolhendo ou rejeitando tanto a abertura de inquérito (art. 53) como a deflagração da ação penal subsequente (art. 61)<sup>50</sup>.

Dentro do terreno processual propriamente dito, percebe-se que o Estatuto do TPI, criando, ao lado do procurador, as Seções de Instrução, de Julgamento e de Recurso, vale dizer, “três graus de jurisdição”, possibilitou um significativo direito de defesa ao réu, assegurando-lhe, como ocorreu nos tribunais *ad hoc* dos anos 1990, a presunção de sua inocência (art. 66), o direito de permanecer calado e de ser assistido por um advogado e por um intérprete (art. 55), o *ne bis in idem* (art. 20), além de outros previstos no art. 67, condizentes com o “modelo garantista de processo penal contemporâneo”<sup>51</sup>.

O Capítulo IX do Estatuto, ao dispor sobre a cooperação internacional dos Estados para com o Tribunal, trouxe um detalhado sistema de auxílio para o exercício da jurisdição internacional, contendo até mesmo um instituto absolutamente novo, denominado “entrega”. Essa sistemática, no campo da colaboração em matéria penal internacional, solidificada em tratados bi e multilaterais referentes à repressão de crimes transnacionais, demonstrou-se crucial no trabalho de colheita de provas e captura de foragidos junto aos Tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda, conforme já mencionado. Assim, nada mais acertado que os Estados-Partes, ao aceitarem a jurisdição do Estatuto, terem o dever de “cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste” (art. 86).

O instituto da entrega, regulado no art. 89, corresponde a uma das obrigações impostas pelo Estatuto a todos os Estados-Partes: a captura, detenção e entrega de uma pessoa contra a qual pese mandado de prisão emitido pela Seção de Instrução da Corte (art. 58).

---

<sup>49</sup> REZEK, José Francisco. A internacionalização da justiça penal. In: ENCONTRO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS, 17, 2000, São Paulo. *Anais...*, 2000, p. 98. Sobre a polêmica da pena de prisão perpétua na extradição passiva, vide GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. *As novas tendências do direito extradional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>50</sup> A propósito, pode-se afirmar que “sem dúvida alguma o Ministério Público saiu extremamente fortalecido pela redação do Estatuto de Roma, cabendo-lhe amplos poderes (mas obviamente não ilimitados ou não-controlados) para a persecução penal dos crimes da competência da Corte” (CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 314).

<sup>51</sup> Cf. STEINER. O Tribunal Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, cit., p. 214.

A questão maior envolvendo esse instrumento de colaboração penal reside na discussão sobre se o Estado-Parte poderia ser instado a entregar um indivíduo que tenha sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o TPI, mormente quando seu ordenamento jurídico vede a extradição de nacionais. É esse, no particular, o caso do Brasil, que veda a extradição de nacionais, só abrindo exceção para o naturalizado, por crime cometido antes da aquisição do título de brasileiro ou, a qualquer tempo, por comprovado envolvimento no tráfico de drogas (art. 5º, LI, CF/88)<sup>52</sup>.

Caso se entenda que a figura da entrega possui a mesma natureza da extradição, dever-se-ia concluir pela ocorrência do vício de inconstitucionalidade dessa regra do TPI, impeditiva, pois, da ratificação do Estatuto pelo Brasil. Porém, a doutrina brasileira também chegou, nessa questão, a um posicionamento homogêneo no sentido de que os institutos se diferem, tanto em conteúdo como em forma.

Substancialmente, extradição, regulada em tratado ou promessa de reciprocidade de tratamento, significa a ação de um Estado colocar fisicamente o indivíduo à disposição da Justiça de outro Estado, para que seja julgado ou para que cumpra determinada quantidade e espécie de pena. Há, pois, na extradição, um ato de “colaboração horizontal”. Por outro lado, a entrega, regulada na Convenção de Roma, importa no ato pelo qual um Estado transfere determinada pessoa a uma jurisdição penal internacional da qual faz parte. O auxílio, no caso, manifesta-se “verticalmente”.

Em poucas palavras,

“a hipótese de entrega de nacional para julgamento pela Corte Criminal Internacional significa a entrega de nacional para julgamento por um tribunal supranacional, do qual o Brasil seria membro. O conceito de extradição diz respeito à entrega de um indivíduo por um Estado a outro. Nesse caso, ocorre a entrega pelo Estado a outro órgão julgador, que, se não é nacional, engloba a jurisdição nacional”<sup>53</sup>.

Com o propósito de dirimir as dúvidas que naturalmente surgiriam diante de um instituto até então desconhecido, o próprio Estatuto do TPI tratou de apresentar uma “interpretação autêntica”, esclarecendo que “para os fins do presente Estatuto: a) por ‘entrega’, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto; b) por ‘extradição, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno” (art. 102).

Saliente-se que o instituto da entrega, juntamente com os demais mecanismos de cooperação penal arrolados no art. 93 do Estatuto, coloca-se em consonância com o escopo de tutelar amplamente os direitos fundamentais do seres humanos, por intermédio da efetiva

---

<sup>52</sup> Ensina Anor Butler Maciel que a razão do dispositivo que veda a extradição de nacionais seria o de não “transmudar a mãe pátria em madrastra” (cf. GUEIROS SOUZA, op. cit., p. 131).

<sup>53</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A Corte Criminal Internacional. Possibilidade de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: KOSOVSKI, Ester; ZAFFARONI, Eugenio Raul (Org.). *Estudos jurídicos em homenagem ao professor João Marcello de Araujo Jr.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 96.

punição dos autores de graves crimes que atentem contra tais direitos. Desse modo, por meio do instrumento da entrega obrigatória do suspeito de crimes da alçada do TPI, independentemente de sua nacionalidade, conjugado com o princípio da complementaridade, no qual a jurisdição da Corte só surge quando há fundado receio do fenômeno da “impunidade” por parte da jurisdição interna, fecha-se o leque de persecução penal dos crimes tipificados no art. 6º do Estatuto.

Na presente análise dos princípios de Direito Penal Internacional, merece ser feita uma última referência ao fato de que a colaboração irrestrita dos Estados-Partes para com o TPI compreende, também, a fase de execução penal, pois, conforme a regra constante do Capítulo X do Estatuto, os Estados “devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no regulamento processual” (art. 103, 3, *a*).

## 6 Conclusão

Conforme exposto no presente texto, procurou-se proceder a um balanço dos avanços e retrocessos do Tribunal Penal Internacional, por meio da análise crítica de alguns tópicos do seu Estatuto, em vigor há mais de dois anos, cotejando-os com o ideal de proteção ao direitos fundamentais da pessoa humana, direitos esses que foram, ao longo da história, gravemente violados por inúmeras atrocidades perpetradas por grandes criminosos.

Nesse sentido, a conclusão a que se chega é a de que, por um lado, o Estatuto do TPI obteve êxito parcial naquele ideal, solidificando avanços experimentados por tribunais penais internacionais anteriores, mas, por outro, reproduziu algumas soluções inadequadas, que debilitam o escopo maior de proteger as gerações presentes e futuras contra crimes que atinjam a humanidade como um todo.

Sendo assim, podem ser arrolados, brevemente, os avanços e retrocessos, nos termos seguintes:

### *Soluções inadequadas:*

- A cláusula que permite ao Conselho de Segurança suspender a investigação iniciada pelo procurador ou o próprio julgamento da Corte, por um período de 12 meses, renovável indefinidamente.
- A escolha do princípio da complementaridade, que pode importar, em caso de demora na aferição da “disposição de agir”, em graves e irreparáveis prejuízos para a tutela de direitos fundamentais.
- O dispositivo transitório que permite aos Estados suspender a aplicabilidade, pelo prazo de 7 anos, da competência do TPI para os crimes de guerra.
- A não-proibição do uso de armas nucleares e outras de destruição em massa durante os conflitos armados, bem com a não-definição completa das armas proibidas.
- A ausência de definição do crime de agressão.
- A adoção da pena de prisão perpétua.

*Aspectos positivos:*

- A prevalência do princípio da legalidade dos crimes e das penas, coroando uma difícil conquista do Direito Penal Internacional, bem como sua não-aplicação retroativa.
- A maioria penal aos 18 anos, embora pudessem ter sido adotadas medidas socioeducativas para menores gravemente envolvidos em conflitos armados.
- A competência sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, consolidando esse conjunto de ilícitos como da alçada de tribunais penais internacionais.
- O acolhimento de novas modalidades de crimes contra a humanidade, como o estupro e os atos de violências sexuais generalizados e sistemáticos.
- O papel do procurador independente.
- A garantia da ampla defesa para o acusado.
- A previsão de que os Estados devem prestar total colaboração com o Tribunal, adotando o rol de mecanismos de cooperação internacional, inclusive o instituto da entrega do indivíduo suspeito, independentemente de sua nacionalidade.
- O repúdio da pena de morte.

Dessa maneira, considerando que o objetivo maior do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é o de acabar com a “cultura da impunidade” para os violadores dos direitos humanos, prevenindo, assim, a ocorrência de conflitos que atentem contra aqueles direitos, considera-se que, obviamente, o Estatuto de Roma é um “produto de seu tempo”, uma “fotografia” no estágio evolutivo do Direito Penal Internacional, com aspectos positivos e negativos.

Conforme já assinalado, o “Tribunal Penal Internacional é talvez o mais inovador e criativo instituto de Direito Internacional desde a criação das Nações Unidas”<sup>54</sup>.

Todavia, para que ele possa, efetivamente, cumprir sua ambiciosa missão – superando, assim, a “síndrome” que acompanha a questão dos direitos humanos, qual seja, a de que não basta prevê-los legalmente, mas, sim, efetivá-los na prática –, é fundamental que se prossiga em duas frentes: na parte jurídica, com a reforma das disposições inadequadas, acima apontadas; no campo político, com o incremento de gestões diplomáticas para que importantes países, como Estados Unidos<sup>55</sup>, China e Índia, sejam instados a integrar o Estatuto de Roma, assegurando maior credibilidade e extensão da competência do Tribunal Penal Internacional.

---

<sup>54</sup> SCHABAS, *An introduction to the International Criminal Court*, cit., p. 20.

<sup>55</sup> Sobre os Estados Unidos, é importante registrar que além da intensa oposição que sua delegação fez por ocasião da Conferência de Plenipotenciários, seu governo demonstrou completa insatisfação para com o Estatuto, em especial quanto ao papel independente do procurador e dos juízes da Corte, que não prestariam “contas” ao Conselho de Segurança da ONU. A insatisfação do governo norte-americano ocasionou a política de “tratados bilaterais de impunidade”, já celebrados com Timor Oriental, Israel, Romênia, Honduras, República Dominicana, Ilhas Marshall, Mauritània, Índia e Tagiquistão (cf. <[www.allemar.prof.ufu.br/EUATPI.htm](http://www.allemar.prof.ufu.br/EUATPI.htm)>), pelos quais esses Estados se comprometem, nos termos do art. 98 do Estatuto do TPI, a não entregar funcionários civis e militares norte-americanos eventualmente suspeitos do cometimento de crimes da competência do TPI.

## Referências

AMBOS, Kai. A nova Corte Penal Internacional. O difícil equilíbrio entre uma persecução penal eficiente e a “Realpolitik”. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 70, set. 1998. Edição especial.

———. Os princípios gerais do direito penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARAUJO JR., João Marcello. *Direito penal internacional: o Tribunal Penal Internacional e a cooperação penal internacional*. 1999. Mimeografado. Não publicado.

BASSIOUNI, M. Cherif. Chronology of efforts to establish an International Criminal Court. *Nouvelles Études Penales*, Toulouse: Érès, n. 10, 1993.

BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DONNEDIEU DE VABRES, Henri. *Traité de droit criminel et de législation pénale comparée*. 13. ed. Paris: Sirey, 1947.

GIL GIL, Alicia. Tribunales penales internacionales. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 1, mar. 2000. Número extraordinario.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. *As novas tendências do direito extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A Corte Criminal Internacional. Possibilidade de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: KOSOVSKI, Ester; ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Org.). *Estudos jurídicos em homenagem ao professor João Marcello de Araujo Jr*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

———. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KITTICHAISAREE, Kriangsak. *International Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2002.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

———. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

———. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK, José Francisco. A internacionalização da justiça penal. In: ENCONTRO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS, 17, 2000, São Paulo. *Anais...* São Paulo, 2000.

SABÓIA, Gilberto Vergne. *A criação do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <[www.cjf.gov.br/revista/numero11/Conferencia.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/Conferencia.htm)>. Acesso em: 8 out. 2004.

SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

———. *Princípios gerais de direito penal*. In: CHOUKR, Fauzi H.; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n. 28, out./dez. 1999.

———. Tribunal Penal Internacional – A proteção dos direitos humanos no século XXI. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 22, n. 67, ago. 2002.